



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 125 /2021

Goiânia, 16 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre os Convênios ICMS 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20, 147/20.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Convênio ICMS 114/20, de 14 de outubro de 2020, bem como os Convênios ICMS 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20, todos de 9 de dezembro de 2020, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual.
- 2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 32/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim de alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.
- 3 O Convênio ICMS 114/20 altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica. O Convênio 135/20 altera o Convênio ICMS 3/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado. O Convênio ICMS 142/20 altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina referente às operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor. O Convênio ICMS 144/20 altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica. O Convênio ICMS 146/20, por sua vez, altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. Já o Convênio ICMS 147/20 altera o Convênio ICMS 18/95, que concede a isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.





4 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para a validação da concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 780/2021/GAB, constante do Processo nº 202100004045467, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, manifestou-se nos seguintes termos:

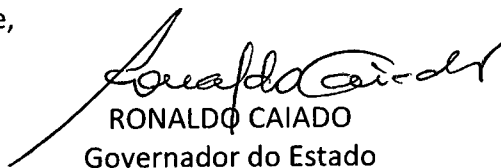
14. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE. (grifo no original)

6 Destaco que, no cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia na referida exposição de motivos, informa que:

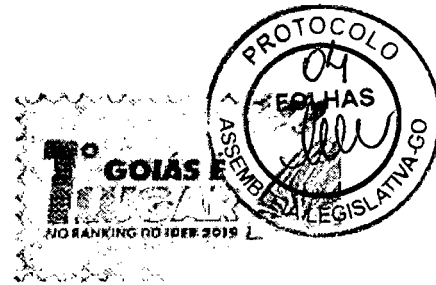
7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação dos incentivos e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal.

7 Nesse contexto, acolho a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia e a orientação da Procuradoria-Geral do Estado (cópias em anexo) quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 32/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 29 de abril de 2021.

A sua Excelência
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
Goiânia - GO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de reproduzir na legislação estadual as alterações trazidas pelo Convênio ICMS 114/20, de 14 de outubro de 2020, e pelos os Convênios ICMS 135/20, 142/20, 144/20, 146/20, 147/20, todos de 9 de dezembro de 2020, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Os benefícios fiscais, a seguir listados, foram instituídos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração de convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e constam no ordenamento jurídico estadual:

1.1. isenção de ICMS nas operações com mercadorias, provenientes do exterior, na forma que especifica (Convênio ICMS 18/95), previsto nos incisos LV, LVI, LVII e LVIII, todos do art. 6º do Anexo IX do RCTE;

1.2. isenção de ICMS por tempo determinado nas operações de saída de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento refinador ou coletor-revendedor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (Convênio ICMS 03/90), previsto



inciso III do art. 7º do Anexo IX do RCTE;

1.3. redução da base de cálculo nas operações com as máquinas industriais e implementos agrícolas especificadas (Convênio ICMS 52/91), previsto no inciso I do art.9º do Anexo IX do RCTE, cuja relação das máquinas e implementos encontram-se respectivamente nos Apêndices V e VI do referido Anexo;

1.4. redução da base de cálculo do ICMS, destinada ao industrial fabricante, nas operações com as mercadorias relacionadas, inclusive as partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, destinados ao Ministério da Defesa e seus órgãos (Convênio ICMS 95/12), previsto no inciso XXXIV do art. 9º do Anexo IX do RCTE.

2. As regras relacionadas à operação com veículo automotor novo, sujeita à substituição tributária pela operação posterior, em que ocorra faturamento direto a consumidor pela montadora ou pelo importador, previstas no Capítulo XXII do Anexo XII do RCTE, também foram instituídas pelo mesmo tipo de norma (Convênio ICMS 51/00).

3. Os Convênios ICMS 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20 alteram os Convênios 03/90, 51/00, 52/91, 18/95 e 95/12 e, portanto, é necessário modificar a legislação estadual, no que tange aos benefícios e às regras instituídos por estes convênios, de forma a reproduzir essas alterações. De acordo com os art. 1º a 4º da minuta, as modificações ora propostas no RCTE, em razão destes convênios, são as seguintes:

3.1 Foi reescrito o inciso LV do art. 6º do Anexo IX, que trata da isenção de ICMS na operação com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, nas situações que especifica, de maneira a reproduzir *ipsis literis* o teor dos incisos I, II, V, IX, X e XI da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95, que trata do assunto, com a redação dada pelo Convênio ICMS 114/20. Nas atualizações de dispositivos legais, parte-se do princípio de aproveitar o máximo da configuração atual do dispositivo. Todavia, no presente caso, a adoção de tal técnica apenas traria mais dúvidas a um dispositivo que já conta com uma redação confusa. Assim, optou-se por reescrever esse dispositivo com o intuito de aprimorar a sua redação e torná-lo mais claro e eficiente para o usuário da legislação tributária.

3.1.1 Cabe informar que as atualizações advindas do Convênio ICMS 114/20 têm por objetivo contemplar situações trazidas por legislações e decisões judiciais supervenientes, em especial a Emenda Constitucional 33/01 e a recente decisão do STF sobre a matéria no julgamento do RE 1.221.330, com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese de julgamento:

"I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal.



II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.”



3.1.2. Nesse sentido, o Convênio ICMS 114/20 traz duas inovações sobre a matéria. A primeira consiste na extensão da exigência da dispensa da contratação de câmbio para a aplicação do benefício às seguintes operações: de recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada; de recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino à exposição ou feira; e de recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas no regime aduaneiro especial de exportação temporária. A segunda, trata da inclusão de “bem” no tratamento da isenção nas operações provenientes do exterior.

3.1.3. Posteriormente, o Convênio ICMS 147/20 alterou o Convênio ICMS 18/95 para dispensar a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME - na liberação de mercadoria estrangeira, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR, na operação de recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual. Tal modificação está expressa na alínea “c” do inciso LV do art. 6º, ora reescrito.

3.1.4 As alterações do inciso LV do art. 6º do Anexo IX, exceto a constante na alínea “c”, produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, data que corresponde ao primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação do Convênio ICMS 114/20 pelo Ato Declaratório nº 20/20 - CONFAZ. Já a alteração da alínea “c” do inciso LV do art. 6º do Anexo IX também produz efeitos 1º de janeiro de 2021, contudo por força da cláusula segunda do Convênio ICMS 147/20.

3.2. Foi alterado o inciso LVI do art. 6º do Anexo IX, que trata da isenção no recebimento do exterior e na saída para o exterior de amostra, sem valor comercial, para excluir desta isenção a operação de saída, haja vista que ela é contemplada com a não incidência do imposto.

3.2.1. O inciso LVI do art. 6º do Anexo IX foi desmembrado em duas alíneas, tendo em vista que, atualmente, o inciso só dispõe sobre a exigência da dispensa da contratação de câmbio para a aplicação do benefício, cuja redação ficou mantida na alínea “a”. Já a alínea “b” esclarece que a isenção de que trata o inciso alcança a parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada. Frise-se que o teor da alínea “b” não é novidade no Anexo IX, constando atualmente no inciso LVIII do art. 6º. Trazê-lo para do inciso LVII tem o intuito de aperfeiçoar a dispositivo e torná-lo mais didático;



3.2.2. Estas alterações decorrem do Convênio ICMS 114/20, que altera o Convênio ICMS 18/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, data que corresponde ao primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação do Convênio ICMS 114/20 pelo Ato Declaratório nº 20/20 - CONFAZ;

3.3. Foi alterado o inciso LVII do art. 6º do Anexo IX, que trata da isenção no ingresso de bem procedente do exterior integrante de bagagem de viajante, sendo desmembrado da seguinte forma: na alínea "a" ficou mantida a redação da exigência da dispensa da contratação de câmbio para a aplicação do benefício e a alínea "b" dispõe que a isenção alcança a parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada. Como dito anteriormente, o teor da alínea "b" não é novidade no Anexo IX, constando atualmente no inciso LVIII do art. 6º. Trazê-lo para o inciso LVII tem o intuito de aperfeiçoar a dispositivo e torná-lo mais didático. Estas alterações decorrem do Convênio ICMS 114/20, que altera o Convênio ICMS 18/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, data que corresponde ao primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação do Convênio ICMS 114/20 pelo Ato Declaratório nº 20/20 - CONFAZ.

3.4. Foi incluído o inciso CLVIII ao art. 6º do Anexo IX para dispor sobre a isenção na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento refinador ou coletor-revendedor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte destes produtos. Este benefício não é novo na legislação estadual, constando atualmente no inciso III do art. 7º do Anexo IX, com prazo de fruição limitado a 31 de dezembro de 2020. Com a edição do Convênio ICMS 135/20, que altera o Convênio ICMS 03/90, o benefício em comento passa a ter vigência por tempo indeterminado, razão pela qual é necessária a revogação do inciso III do *caput* e do inciso III do §1º, ambos do art. 7º, ora sugerida, e o acréscimo do inciso CLVIII ao art. 6º, sem, contudo, haver qualquer alteração da matéria. Cabe informar que as regras relativas ao documento a ser utilizado na coleta e transporte destes produtos decorre do Convênio ICMS 38/00 e permanecem inalteradas em relação à redação vigente. Esta alteração produz efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020, data da ratificação nacional no Diário Oficial da União do Convênio ICMS 135/20 pelo Ato Declaratório nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

3.5. Decorrente da alteração promovida no item anterior, foi proposta a alteração da referência do Apêndice X do Anexo IX de "Anexo IX, art. 7º, III, a" para "Anexo IX, art. 6º, CLVIII, a".

3.6. Foram alteradas as alíneas "d" e "e" do inciso XXXIV do art. 9º do Anexo IX, que tratam de procedimentos a serem observados pelo industrial beneficiário da redução da base de cálculo do ICMS nas operações com as mercadorias relacionadas, inclusive as partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, destinados ao Ministério da Defesa e seus órgãos. A alteração é no sentido de retirar do texto a exigência de que as mercadorias



indicadas no Ato do Comando do Ministério da Defesa sejam também publicadas em Ato COTEPE/ICMS, mantendo-se a exigência relativa à publicação do Ato em todas as empresas em Ato COTEPE/ICMS. Estas alterações decorrem do Convênio ICMS 144/20, que altera o Convênio ICMS 95/12, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021, data que corresponde ao primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União pelo Ato Declaratório nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;



3.7. Foi alterado o Apêndice VI do Anexo IX, que lista as máquinas e implementos agrícolas sujeitos ao benefício da redução da base de cálculo de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 9º, para atualização do código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM dos seguintes subitens: (i) 10.1 - Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais; (ii) 10.2 - Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola; (iii) 13.5 - espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes). Esta alteração decorre do Convênio ICMS 146/20, que altera o Convênio ICMS 52/91, produzindo efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020, data de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União pelo Ato Declaratório nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

3.8. Foi alterado o art. 106 do Anexo XII, que dispõe sobre a base de cálculo sobre a qual incide o ICMS nas operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, que considera para o seu cálculo a alíquota do IPI incidente na operação e a redução da base de cálculo do ICMS prevista nos Convênios ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e 28/99, de 9 de junho de 1999.

3.8.1. A modificação visa incluir os percentuais aplicáveis para o cálculo do ICMS considerando o percentual de 19% de IPI para os veículos híbridos e elétricos, determinado pelo Decreto nº 9.442, de 5 de julho de 2018, que alterou as alíquotas do IPI, incluindo a alíquota de 19% para veículos elétricos com Massa em Ordem de Marcha maior que 1400 e menor ou igual a 1700.

3.8.2. Assim, foram acrescentadas: a alínea "a.p" ao inciso I, para abarcar as operações com veículos híbridos e elétricos provenientes das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo; a alínea "a.v" ao inciso II, para abarcar as operações com veículos híbridos provenientes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saídos das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo; e alínea "a.t" ao inciso III, para abarcar as operações com veículo sujeito à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 20 do RCTE.

3.8.3. Estas alterações são decorrentes do Convênio ICMS 142/20, que altera o Convênio ICMS 51/00, produzindo efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020, data de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União pelo Ato Declaratório



nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

4. O art. 5º da minuta trata da convalidação da aplicação dos percentuais previstos na alínea “a.p” acrescida ao inciso I, na alínea “a.v” acrescida ao inciso II e na alínea “a.t” acrescida ao inciso III, todos do art. 106 do Anexo XII do RCTE, cujas informações estão expressas no item 3.8.

4.1. O Convênio ICMS 51/00 foi elaborado para tratar da repartição de receita do ICMS entre Estados de origem e destino em operações interestaduais com veículos sujeitos a substituição tributária com faturamento direto ao consumidor final.

4.2. A redução de base de cálculo na operação própria é parte do mecanismo utilizado para repartir a receita, visto que não há agregação na operação e, por acordo entre as unidades federadas, as alíquotas efetivas nas operações com veículos eram de 12%.

4.3. Em razão disso, as UF acordaram em manter a sistemática de repartição de receita prevista no Convênio ICMS 51/00, após o início a produção de efeitos da Emenda Constitucional nº 87, de 2015, por meio do Convênio ICMS 147/15, de 11 de dezembro de 2015.

4.4. A redução da base de cálculo na operação própria prevista no Convênio ICMS 51/00 depende das alíquotas do IPI aplicáveis, e sempre que há alguma alteração na tributação do IPI é necessário alterar também o Convênio ICMS 51/00 para manter a equilíbrio na repartição de receitas pactuada.

4.5. Ocorre que esse tipo de alteração só pode ocorrer depois de definida a alteração na tributação do IPI e, no caso em questão, a alteração se deu após o início de utilização da alíquota de 19% do IPI, que, neste caso, ocorreu com a edição do Decreto nº 9.442/18.

4.6. Como todos os envolvidos tem ciência de que a não utilização do benefício nessa operação implica o recolhimento integral do ICMS para a UF de origem, é possível que muitas operações tenham ocorrido com a utilização do benefício, mesmo sem a prévia alteração do Convênio ICMS 51/00 e das respectivas legislações estaduais.

4.7. Portanto, a convalidação tem sido proposta nessas situações para assegurar que a repartição de receita ocorrida sem previsão, em razão de descolamento temporal entre a legislação do IPI e o Convênio ICMS 51/00, não seja objeto de autuação por parte das administrações tributárias de origem das operações abarcadas pelo Convênio ICMS 51/00.

4.8. Vale ressaltar que a referida convalidação tem sido adota desde



2004, conforme comprova os Convênios ICMS 67/04, 58/08, 144/10, 31/12, 26/13, 75/13, 33/14, 197/17 e 12/18.



4.9. Frise-se que a convalidação em comento limita-se praticados no período de 5 de julho de 2018 até 29 de dezembro de 2020 necessária em razão do Decreto nº 9.442/18. Esta convalidação é decorrente do Convênio ICMS 142/20, que altera o Convênio ICMS 51/00, produzindo efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020, data de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União pelo Ato Declaratório nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

5. O art. 6º da minuta dispõe sobre a revogação dos seguintes dispositivos do RCTE:

5.1 Dos subitens 1.1, 1.2, 1.3 e o item 5, todos da alínea "a" e os itens 1 e 2 da alínea "b", todos do inciso LV do art. 6º do Anexo IX, tendo em vista que o inciso referido foi reescrito, conforme explicado no item 3.1. Estas revogações produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, data que corresponde ao primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação do Convênio ICMS 114/20 pelo Ato Declaratório nº 20/20 - CONFAZ.

5.2 Do inciso LVIII do art. 6º do Anexo IX, pois a cláusula primeira, VIII, do Convênio ICMS 18/95, a que fazia referência, foi revogada. Seu conteúdo passou a constar no *caput* do inciso LV do art. 6º do Anexo IX, conforme demonstrado no item 3.3.

5.3 Do inciso III do *caput* e do inciso III do §1º, ambos do art. 7º do Anexo IX, que trata da isenção de ICMS na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento refinador ou coletor-revendedor, cadastrado e autorizado pela ANP, tendo em vista que, com a edição do Convênio ICMS 135/20, este benefício passa a ser concedido por tempo indeterminado, conforme já informado no item 3.4. Esta revogação produz efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020, data da ratificação nacional do Convênio ICMS 135/20 no Diário Oficial da União pelo Ato Declaratório nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

6. O art. 7º da minuta trata das vigências a serem observadas relativamente aos dispositivos ora alterados, acrescidos ou revogados, as quais estão em consonância com as vigências estabelecidas nos Convênios ICMS 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20, 147/20, e que foram comentadas caso a caso nos itens anteriores.

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação dos incentivos e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal.



8. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições delineadas no art. 14 da LRF. Assim, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva do item 8.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 30/04/2021, às 08:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020190922 e o código CRC 3F402A63.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA
VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510



Referência: Processo nº 202100004045467



SEI 000020190922



CONVÊNIO ICMS 114/20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Publicado no DOU de 16.10.2020, pelo despacho 76/20.

Ratificação Nacional no DOU de 04.11.2020, pelo Ato Declaratório 20/20

Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos seguir indicados do Convênio ICMS 18/95, de 4 de abril de 1995, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

“Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.”;

II – do *caput* da cláusula primeira:

a) o inciso I:

“I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação:

a) em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior;

b) em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou da mercadoria;

c) a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização;

d) destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior.”;

b) o inciso II:

“II - recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal.”;

c) o inciso III:

“III - recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação.”;

d) o inciso V:

“V - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual.”;

e) o inciso IX:

“IX - recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada.”;

f) o inciso:

“X - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira.”;

g) o §1º:

“§1º O disposto nesta cláusula somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.”;

h) o §3º:

“§ 3º Na hipótese do inciso IX fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME na entrada de



mercadoria estrangeira.”.

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95, com a seguinte redação:

I - o inciso XI:

“XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas.”.

II - o § 4º:

“§ 4º A isenção prevista nesta cláusula estende-se à parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada.”.

Cláusula terceira Ficam revogados os incisos IV, VII e VIII e o § 2º do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.



CONVÊNIO ICMS 135/20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicação no DOU de 11.12.2020

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.2020, pelo Ato Declaratório 24/20.**Altera Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a cláusula primeira:

“**Cláusula primeira** Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas de óleo lubrificantes usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Parágrafo único. O trânsito das mercadorias previstas nesta cláusula até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP deverá ser acompanhado por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.”;

II – a cláusula segunda:

“**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 142/20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 11.12.2020.

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.2020, pelo Ato Declaratório 24/20.

Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, com as seguintes redações:

I - a alínea "b.c" ao inciso I do § 1º da cláusula segunda:

"b.c) com alíquota do IPI de 19%, 37,42%.";

II - a alínea "b.c" ao inciso II do § 1º da cláusula segunda:

"b.c) com alíquota do IPI de 19%, 67,15%.";

III - a alínea "a.t" ao inciso III do § 1º da cláusula segunda:

"a.t) com alíquota do IPI de 19%, 20,90%.".

Cláusula segunda Fica convalidada a aplicação, no período de 5 de julho de 2018 até a data da ratificação deste convênio, dos percentuais previstos nas alíneas "b.c" acrescidas aos incisos I e II e na alínea "a.t" acrescida ao inciso III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, desde que observadas as suas demais normas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 144/20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 11.12.2020.

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.2020, pelo Ato Declaratório 24/20.

Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alterados os §§ 3º ao 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 3º A fruição do benefício previsto neste convênio em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação do rol das empresas em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas.

§ 4º As unidades federadas deverão se manifestar, nos termos do § 3º desta cláusula, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da solicitação de manifestação enviada pela Secretaria Executiva do CONFAZ, sob pena de aceitação tácita.

§ 5º A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o § 3º desta cláusula, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados aos incisos I a VI do *caput* desta cláusula.”.

Cláusula segunda Ficam convalidados os Atos COTEPE/ICMS publicados em conformidade com as alterações realizadas por este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação.



CONVÊNIO ICMS 146/20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 11.12.2020.

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.2020, pelo Ato Declaratório 24/20.

Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os itens 10.1, 10.2 e 13.5 do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**"ANEXO II
(CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91)
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS**

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.41.00	
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.49.00	
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.41.00 8432.42.00	

”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 147/20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 11.12.2020.

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.2020, pelo Ato Declaratório 24/20.

Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

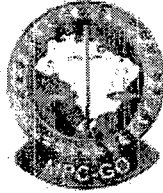
C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95, de 4 de abril de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Atendidos os requisitos da isenção previstos no § 1º desta cláusula, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR, nas hipóteses dos incisos V e VI, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME - na liberação de mercadoria estrangeira.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.





201918037002307

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

Recebido em 26/9/19
Ass:

Redatoria





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mptc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa¹, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF³;

¹ RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

² RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

³ ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica⁴;

⁴ A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004045467

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 780/2021 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO.
MINUTA DE DECRETO.
ALTERAÇÕES NO
DECRETO ESTADUAL N.
4.852, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1997,
REGULAMENTO AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
ESTADO DE GOIÁS -
RCTE. INTERNALIZAÇÃO
DOS CONVÊNIOS ICMS
NS. 114/20, 135/20,
142/20, 144/20, 146/20 E
147/20 DO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA - CONFAZ.
REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos n. 32/2021 - ECONOMIA** (000020190922), que encaminha para apreciação minuta de decreto (000020191496) que visa implementar modificações no Decreto estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual disposições dos Convênios ICMS ns. 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20, editados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

2. Justifica a exposição de motivos que os Convênios ns. 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20 alteraram os Convênios ICMS ns. 03/90, 51/00, 52/91, 18/95 e 95/12, que instituíram benefícios fiscais com observância da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração de convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, e constam no ordenamento



jurídico estadual. Em razão das alterações perpetradas pelos convênios mencionados, celebrados em 14 de outubro de 2020 e 9 de dezembro de 2020, torna-se necessário *“modificar a legislação estadual, no que tange aos benefícios e às regras instituídos por estes convênios, de forma a reproduzir essas alterações”* (item 3 da EM).

3. O **Convênio ICMS n. 114/20**, de 14/10/20, altera o Convênio n. 18/95, *“que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior”*, trazendo duas inovações, segundo demonstrado pela Economia. A primeira, para estender a exigência de dispensa da contratação de câmbio, como condição para aplicação do benefício, a diversas operações de recebimento de mercadorias ou bens do exterior. A segunda, para inclusão de “bem” no tratamento da isenção nas operações provenientes do exterior. Tais modificações serão internalizadas no Anexo IX do RCTE, mediante modificação no seu art. 6º, incisos LV, LVI e LVII. Ainda no tema, foi editado pelo CONFAZ o **Convênio n. 147/20**, de 09/12/20, que alterou pontualmente o mesmo Convênio n. 18/95 (sobre isenção de ICMS nas operações com mercadorias ou bens provenientes do exterior), de modo a dispensar a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, na liberação de mercadoria estrangeira, nas hipóteses que especifica. Essa modificação será incorporada na alínea “c” do inciso LV (medicamentos importados por pessoa física para uso humano) e na alínea “c” do inciso LVII (ingresso de bem do exterior integrante de bagagem de viajante), ambos do art. 6º do Anexo IX.

4. Ainda no tocante às regras trazidas pelo Convênio n. 114/20, a Economia reporta-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal recentemente assentado no julgamento do **RE n. 1.221.330/SP, em regime de repercussão geral** (Tema 1094), DJe de 17/08/2020, Tribunal Pleno, segundo o qual *“ I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a Emenda 33/2001 e antes da entrada em vigor da LC 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da referida LC 114/2002”* (tese de julgamento). Assim, pontua a Economia que *“as atualizações advindas do Convênio ICMS 114/20 têm por objetivo contemplar situações trazidas por legislações e decisões judiciais supervenientes”* (item 3.1.1 da EM).

5. Com o advento da EC n. 33/2001 e antes da edição da Lei Complementar federal n. 114/2002, no âmbito do Estado de Goiás, a Lei Estadual n. 14.057, de 26 de dezembro de 2001, já havia alterado a Lei estadual n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passando a instituir a incidência de ICMS sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, por pessoa natural ou jurídica, ainda que não contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade. O Tribunal de Justiça do Estado, instado a julgar a matéria, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade formal da Lei estadual n. 14.057/2001, todavia afastando a eficácia da norma estadual no período posterior à edição da EC n. 33/2001, porém anterior à Lei Complementar federal n. 114/2002 (**Arguição de Inconstitucionalidade n. 0294401-03.2015.8.09.0051¹**). Assim, o TJGO determina observância à data de ocorrência



do fato gerador da obrigação tributária, de modo a submeter o caso concreto à incidência, ou não, do ICMS-importação nos termos da Lei Estadual n. 14.057/2001.



6. No caso da minuta de decreto em questão, as alterações perpetradas no Regulamento ao Código Tributário Estadual partem da premissa de que é devido o ICMS-importação, na forma trazida pela EC n. 33/2001, autorizada pela Lei Complementar federal n. 114/2002 (que alterou dispositivos da Lei Complementar federal n. 87/96) e instituída no Estado de Goiás pela Lei Estadual n. 14.057/2001. Tanto que o art. 6º do Anexo IX do RCTE (cujas disposições ora se pretende modificar) contempla hipóteses de isenção tributária (exceções à regra geral de tributação) em algumas dessas operações. Nesse aspecto, o julgamento do STF no RE n. 1.221.330/SP, em regime de repercussão geral, ratifica a validade da Lei estadual n. 14.057/2001 e das disposições do RCTE que regulamentam a incidência/isenção do ICMS-importação; ressaltando-se, porém, o interstício legítimo de sua aplicação/eficácia.

7. Passando adiante, a minuta de decreto propõe a internalização das disposições do Convênio n. 135/20, mediante a inclusão do inciso CLVIII no art. 6º do Anexo IX do RCTE, concomitantemente à revogação do inciso III do *caput* e do inciso III do § 1º, ambos do art. 7º do mesmo Anexo IX. A partir do **Convênio ICMS n. 135/20**, que modifica o Convênio n. 03/90, o benefício de isenção na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor deixa de ter prazo determinado e passa a ter vigência por prazo indeterminado. A alteração retroage a 29 de dezembro de 2020, data da ratificação nacional do Convênio n. 135/20, o que resultou na continuidade do benefício, que tinha prazo de término fixado para 30/12/2020. Em razão dessas adequações, o art. 3º da minuta de decreto altera a referência constante do Apêndice X do Anexo IX do RCTE (o qual traz o modelo de "Certificado de Coleta de Óleo Usado" ao qual se refere o novel inciso CLVIII, alínea "a", do art. 6º do Anexo IX).

8. O art. 2º da minuta propõe alteração no Apêndice VI do Anexo IX do RCTE, atualizando códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM de máquinas e implementos agrícolas sujeitos ao benefício da redução da base de cálculo de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 9º do Anexo IX, consoante explica a Economia no item 3.7 da EM.

9. No art. 4º da minuta de decreto busca-se alterar o art. 106 do Anexo XII do RCTE que, segundo expresso em seu *caput*, trata da forma de apuração da base de cálculo *"relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada"*, tal como determinado pelo Convênio ICMS n. 51/00 (que *"estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor"*) e que foi agora alterado pelo **Convênio ICMS n. 142/20**, com inclusão de novas alíneas. A apuração da base de cálculo sobre a qual incidirá o ICMS, na operação interestadual própria da montadora à concessionária, considera a alíquota do IPI incidente na operação, assim como a redução da base de cálculo do ICMS prevista nos Convênios ns. 50/99 e 28/99. Em termos diretos, esclarece a Economia que *"sempre que há alguma alteração na tributação do IPI é necessário alterar também o Convênio ICMS 51/00 para manter o equilíbrio na repartição de receitas pactuada"* (item 4.4 da EM).



10. Assim, a partir da modificação da alíquota do IPI para 19% perpetrada pelo Decreto federal n. 9.442, de 5 de julho de 2018, fez-se necessária a modificação do Convênio n. 51/00 para indicação de novos percentuais aplicáveis na apuração da base de cálculo do imposto incidente na remessa interestadual pela montadora, e que será repartido com a unidade federada onde está localizada a concessionária que efetuará a entrega do veículo novo ao consumidor final. Em virtude disso, o art. 5º da minuta traz norma de convalidação dos novos percentuais no período de 5 de julho de 2018 (data da edição do Decreto federal n. 9.442/2018) a 29 de dezembro de 2020 (data da ratificação nacional do Convênio n. 142/20, que alterou o Convênio n. 51/00), o que de fato não é inédito no ordenamento estadual (vide os Decretos estaduais ns. 6.634, de 11/06/2007; 7.698, de 20/08/2012; e 8.064, de 26/12/2013), haja vista o costumeiro “descolamento temporal” entre a legislação federal que altera as alíquotas do IPI e a edição de novo ajuste entre os Estados para alteração do Convênio ICMS n. 51/00, neste tocante.

11. Finalmente, o art. 6º da minuta de decreto traz a revogação necessária a dispositivos do RCTE incompatíveis com as modificações ora sugeridas, ao passo em que o art. 7º propugna vigência imediata do decreto, a partir de sua publicação, porém com retroação de efeitos às datas de ratificação nacional dos convênios ICMS ora tratados, ou nas outras datas específicas neles expressamente consignadas.

12. Dessa detida análise da minuta de decreto e da exposição de motivos que a apresenta, conclui-se que a proposição normativa apenas internaliza regras fixadas pelos convênios ICMS referidos, de modo que tais alterações se fazem necessárias para que haja uniformização do regramento estadual.

13. No tocante ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101/2000, a Secretaria da Economia afirma “*que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação dos incentivos e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal*” (item 7 da EM). A responsabilidade técnica sobre tais afirmações recai unicamente sobre a autoridade das quais emanou, não competindo à seara da presente análise jurídica avaliar sua exatidão.

14. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE.

15. Conclui-se, pois, com a observação consignada no item 14, que a minuta de decreto (000020191496) encaminhada pela **Exposição de Motivos n. 32/2021 - ECONOMIA** (000020190922) é compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, razão pela qual opino pela sua regularidade jurídica.



16. Encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Casa** **via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos



JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado

1. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 14.057/2001. ICMS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/01. LEI COMPLEMENTAR N.º 114/2002. É legítima a Lei Estadual n.º 14.057/2001, que normatizou a cobrança de ICMS de contribuinte não habitual sobre operação de importação de bem. Contudo, restou assentado na Corte Suprema que as leis estaduais editadas posteriormente à EC n. 33/2001, mas anteriormente à Lei Complementar n. 114/2002, como é o caso da Lei Estadual n.14.057/2001, não seriam inconstitucionais, mas tão somente ineficazes no período compreendido entre a edição da emenda e a vigência da lei complementar federal. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (TJGO, Arguição de Inconstitucionalidade 0294401-03:2015.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 20/11/2018, DJe de 20/11/2018)"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 12/05/2021, às 18:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020493567 e o código CRC 8926EAB8.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA
- GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202100004045467



SEI 000020493567

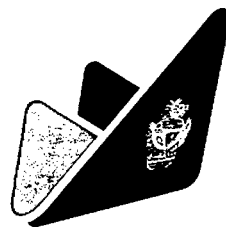


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E PEDAÇÃO.
Em 17 / 06 / 20 21
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2021005897

Autuação: 17/06/2021
vº Ofi.MSG: 125 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: CONVÊNIO
Subtipo: ICMS
Assunto: DELIBERAÇÃO SOBRE OS CONVÊNIOS ICMS 114/20, 135/20, 142/20,
144/20, 146/20 E 147/20



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 125 /2021

Goiânia, 16 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre os Convênios ICMS 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20, 147/20.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Convênio ICMS 114/20, de 14 de outubro de 2020, bem como os Convênios ICMS 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20, todos de 9 de dezembro de 2020, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual.
- 2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 32/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim de alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.
- 3 O Convênio ICMS 114/20 altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica. O Convênio 135/20 altera o Convênio ICMS 3/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado. O Convênio ICMS 142/20 altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina referente às operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor. O Convênio ICMS 144/20 altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica. O Convênio ICMS 146/20, por sua vez, altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. Já o Convênio ICMS 147/20 altera o Convênio ICMS 18/95, que concede a isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.





4 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 780/2021/GAB, constante do Processo nº 202100004045467, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, manifestou-se nos seguintes termos:

14. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE. (grifo no original)

6 Destaco que, no cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia na referida exposição de motivos, informa que:

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação dos incentivos e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal.

7 Nesse contexto, acolho a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia e a orientação da Procuradoria-Geral do Estado (cópias em anexo) quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LR
202100004045467





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 32/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 29 de abril de 2021.

A sua Excelência
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
Goiânia - GO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de reproduzir na legislação estadual as alterações trazidas pelo Convênio ICMS 114/20, de 14 de outubro de 2020, e pelos os Convênios ICMS 135/20, 142/20, 144/20, 146/20, 147/20, todos de 9 de dezembro de 2020, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Os benefícios fiscais, a seguir listados, foram instituídos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração de convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e constam no ordenamento jurídico estadual:

1.1. isenção de ICMS nas operações com mercadorias, provenientes do exterior, na forma que especifica (Convênio ICMS 18/95), previsto nos incisos LV, LVI, LVII e LVIII, todos do art. 6º do Anexo IX do RCTE;

1.2. isenção de ICMS por tempo determinado nas operações de saída de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento refinador ou coletor-revendedor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (Convênio ICMS 03/90), previsto no



inciso III do art. 7º do Anexo IX do RCTE;

1.3. redução da base de cálculo nas operações com as máquinas industriais e implementos agrícolas especificadas (Convênio ICMS 52/91), previsto no inciso I do art.9º do Anexo IX do RCTE, cuja relação das máquinas e implementos encontram-se respectivamente nos Apêndices V e VI do referido Anexo;

1.4. redução da base de cálculo do ICMS, destinada ao industrial fabricante, nas operações com as mercadorias relacionadas, inclusive as partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, destinados ao Ministério da Defesa e seus órgãos (Convênio ICMS 95/12), previsto no inciso XXXIV do art. 9º do Anexo IX do RCTE.

2. As regras relacionadas à operação com veículo automotor novo, sujeita à substituição tributária pela operação posterior, em que ocorra faturamento direto a consumidor pela montadora ou pelo importador, previstas no Capítulo XXII do Anexo XII do RCTE, também foram instituídas pelo mesmo tipo de norma (Convênio ICMS 51/00).

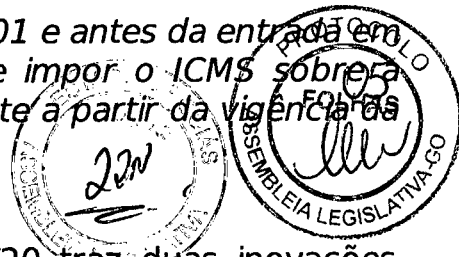
3. Os Convênios ICMS 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20 alteram os Convênios 03/90, 51/00, 52/91, 18/95 e 95/12 e, portanto, é necessário modificar a legislação estadual, no que tange aos benefícios e às regras instituídos por estes convênios, de forma a reproduzir essas alterações. De acordo com os art. 1º a 4º da minuta, as modificações ora propostas no RCTE, em razão destes convênios, são as seguintes:

3.1 Foi reescrito o inciso LV do art. 6º do Anexo IX, que trata da isenção de ICMS na operação com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, nas situações que especifica, de maneira a reproduzir *ipsis literis* o teor dos incisos I, II, V, IX, X e XI da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95, que trata do assunto, com a redação dada pelo Convênio ICMS 114/20. Nas atualizações de dispositivos legais, parte-se do princípio de aproveitar o máximo da configuração atual do dispositivo. Todavia, no presente caso, a adoção de tal técnica apenas traria mais dúvidas a um dispositivo que já conta com uma redação confusa. Assim, optou-se por reescrever esse dispositivo com o intuito de aprimorar a sua redação e torná-lo mais claro e eficiente para o usuário da legislação tributária.

3.1.1 Cabe informar que as atualizações advindas do Convênio ICMS 114/20 têm por objetivo contemplar situações trazidas por legislações e decisões judiciais supervenientes, em especial a Emenda Constitucional 33/01 e a recente decisão do STF sobre a matéria no julgamento do RE 1.221.330, com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese de julgamento:

"I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002."



3.1.2. Nesse sentido, o Convênio ICMS 114/20 traz duas inovações sobre a matéria. A primeira consiste na extensão da exigência da dispensa da contratação de câmbio para a aplicação do benefício às seguintes operações: de recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada; de recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino à exposição ou feira; e de recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas no regime aduaneiro especial de exportação temporária. A segunda, trata da inclusão de "bem" no tratamento da isenção nas operações provenientes do exterior.

3.1.3. Posteriormente, o Convênio ICMS 147/20 alterou o Convênio ICMS 18/95 para dispensar a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME - na liberação de mercadoria estrangeira, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR, na operação de recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual. Tal modificação está expressa na alínea "c" do inciso LV do art. 6º, ora reescrito.

3.1.4 As alterações do inciso LV do art. 6º do Anexo IX, exceto a constante na alínea "c", produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, data que corresponde ao primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação do Convênio ICMS 114/20 pelo Ato Declaratório nº 20/20 - CONFAZ. Já a alteração da alínea "c" do inciso LV do art. 6º do Anexo IX também produz efeitos 1º de janeiro de 2021, contudo por força da cláusula segunda do Convênio ICMS 147/20.

3.2. Foi alterado o inciso LVI do art. 6º do Anexo IX, que trata da isenção no recebimento do exterior e na saída para o exterior de amostra, sem valor comercial, para excluir desta isenção a operação de saída, haja vista que ela é contemplada com a não incidência do imposto.

3.2.1. O inciso LVI do art. 6º do Anexo IX foi desmembrado em duas alíneas, tendo em vista que, atualmente, o inciso só dispõe sobre a exigência da dispensa da contratação de câmbio para a aplicação do benefício, cuja redação ficou mantida na alínea "a". Já a alínea "b" esclarece que a isenção de que trata o inciso alcança a parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada. Frise-se que o teor da alínea "b" não é novidade no Anexo IX, constando atualmente no inciso LVIII do art. 6º. Trazê-lo para do inciso LVII tem o intuito de aperfeiçoar a dispositivo e torná-lo mais didático;



3.2.2. Estas alterações decorrem do Convênio ICMS 114/20, que altera o Convênio ICMS 18/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, data que corresponde ao primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação do Convênio ICMS 114/20 pelo Ato Declaratório nº 20/20 - CONFAZ;

3.3. Foi alterado o inciso LVII do art. 6º do Anexo IX, que trata da isenção no ingresso de bem procedente do exterior integrante de bagagem de viajante, sendo desmembrado da seguinte forma: na alínea "a" ficou mantida a redação da exigência da dispensa da contratação de câmbio para a aplicação do benefício e a alínea "b" dispõe que a isenção alcança a parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada. Como dito anteriormente, o teor da alínea "b" não é novidade no Anexo IX, constando atualmente no inciso LVIII do art. 6º. Trazê-lo para o inciso LVII tem o intuito de aperfeiçoar a dispositivo e torná-lo mais didático. Estas alterações decorrem do Convênio ICMS 114/20, que altera o Convênio ICMS 18/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, data que corresponde ao primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação do Convênio ICMS 114/20 pelo Ato Declaratório nº 20/20 - CONFAZ.

3.4. Foi incluído o inciso CLVIII ao art. 6º do Anexo IX para dispor sobre a isenção na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento refinador ou coletor-revendedor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte destes produtos. Este benefício não é novo na legislação estadual, constando atualmente no inciso III do art. 7º do Anexo IX, com prazo de fruição limitado a 31 de dezembro de 2020. Com a edição do Convênio ICMS 135/20, que altera o Convênio ICMS 03/90, o benefício em comento passa a ter vigência por tempo indeterminado, razão pela qual é necessária a revogação do inciso III do *caput* e do inciso III do §1º, ambos do art. 7º, ora sugerida, e o acréscimo do inciso CLVIII ao art. 6º, sem, contudo, haver qualquer alteração da matéria. Cabe informar que as regras relativas ao documento a ser utilizado na coleta e transporte destes produtos decorre do Convênio ICMS 38/00 e permanecem inalteradas em relação à redação vigente. Esta alteração produz efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020, data da ratificação nacional no Diário Oficial da União do Convênio ICMS 135/20 pelo Ato Declaratório nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

3.5. Decorrente da alteração promovida no item anterior, foi proposta a alteração da referência do Apêndice X do Anexo IX de "Anexo IX, art. 7º, III, a" para "Anexo IX, art. 6º, CLVIII, a".

3.6. Foram alteradas as alíneas "d" e "e" do inciso XXXIV do art. 9º do Anexo IX, que tratam de procedimentos a serem observados pelo industrial beneficiário da redução da base de cálculo do ICMS nas operações com as mercadorias relacionadas, inclusive as partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, destinados ao Ministério da Defesa e seus órgãos. A alteração é no sentido de retirar do texto a exigência de que as mercadorias

CIVIL

indicadas no Ato do Comando do Ministério da Defesa sejam também publicadas em Ato COTEPE/ICMS, mantendo-se a exigência relativa à publicação do rotodas empresas em Ato COTEPE/ICMS. Estas alterações decorrem do Convênio ICMS 144/20, que altera o Convênio ICMS 95/12, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021, data que corresponde ao primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União pelo Ato Declaratório nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;



3.7. Foi alterado o Apêndice VI do Anexo IX, que lista as máquinas e implementos agrícolas sujeitos ao benefício da redução da base de cálculo de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 9º, para atualização do código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM dos seguintes subitens: (i) 10.1 - Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais; (ii) 10.2 - Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola; (iii) 13.5 - espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes). Esta alteração decorre do Convênio ICMS 146/20, que altera o Convênio ICMS 52/91, produzindo efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020, data de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União pelo Ato Declaratório nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

3.8. Foi alterado o art. 106 do Anexo XII, que dispõe sobre a base de cálculo sobre a qual incide o ICMS nas operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, que considera para o seu cálculo a alíquota do IPI incidente na operação e a redução da base de cálculo do ICMS prevista nos Convênios ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e 28/99, de 9 de junho de 1999.

3.8.1. A modificação visa incluir os percentuais aplicáveis para o cálculo do ICMS considerando o percentual de 19% de IPI para os veículos híbridos e elétricos, determinado pelo Decreto nº 9.442, de 5 de julho de 2018, que alterou as alíquotas do IPI, incluindo a alíquota de 19% para veículos elétricos com Massa em Ordem de Marcha maior que 1400 e menor ou igual a 1700.

3.8.2. Assim, foram acrescentadas: a alínea "a.p" ao inciso I, para abarcar as operações com veículos híbridos e elétricos provenientes das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo; a alínea "a.v" ao inciso II, para abarcar as operações com veículos híbridos provenientes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saídos das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo; e alínea "a.t" ao inciso III, para abarcar as operações com veículo sujeito à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 20 do RCTE.

3.8.3. Estas alterações são decorrentes do Convênio ICMS 142/20, que altera o Convênio ICMS 51/00, produzindo efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020, data de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União pelo Ato Declaratório



nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

4. O art. 5º da minuta trata da convalidação da aplicação dos percentuais previstos na alínea "a.p" acrescida ao inciso I, na alínea "a.v" acrescida ao inciso II e na alínea "a.t" acrescida ao inciso III, todos do art. 106 do Anexo XII do RCTE, cujas informações estão expressas no item 3.8.

4.1. O Convênio ICMS 51/00 foi elaborado para tratar da repartição de receita do ICMS entre Estados de origem e destino em operações interestaduais com veículos sujeitos a substituição tributária com faturamento direto ao consumidor final.

4.2. A redução de base de cálculo na operação própria é parte do mecanismo utilizado para repartir a receita, visto que não há agregação na operação e, por acordo entre as unidades federadas, as alíquotas efetivas nas operações com veículos eram de 12%.

4.3. Em razão disso, as UF acordaram em manter a sistemática de repartição de receita prevista no Convênio ICMS 51/00, após o início a produção de efeitos da Emenda Constitucional nº 87, de 2015, por meio do Convênio ICMS 147/15, de 11 de dezembro de 2015.

4.4. A redução da base de cálculo na operação própria prevista no Convênio ICMS 51/00 depende das alíquotas do IPI aplicáveis, e sempre que há alguma alteração na tributação do IPI é necessário alterar também o Convênio ICMS 51/00 para manter a equilíbrio na repartição de receitas pactuada.

4.5. Ocorre que esse tipo de alteração só pode ocorrer depois de definida a alteração na tributação do IPI e, no caso em questão, a alteração se deu após o início de utilização da alíquota de 19% do IPI, que, neste caso, ocorreu com a edição do Decreto nº 9.442/18.

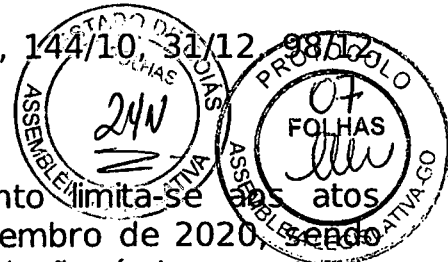
4.6. Como todos os envolvidos tem ciência de que a não utilização do benefício nessa operação implica o recolhimento integral do ICMS para a UF de origem, é possível que muitas operações tenham ocorrido com a utilização do benefício, mesmo sem a prévia alteração do Convênio ICMS 51/00 e das respectivas legislações estaduais.

4.7. Portanto, a convalidação tem sido proposta nessas situações para assegurar que a repartição de receita ocorrida sem previsão, em razão de descolamento temporal entre a legislação do IPI e o Convênio ICMS 51/00, não seja objeto de autuação por parte das administrações tributárias de origem das operações abarcadas pelo Convênio ICMS 51/00.

4.8. Vale ressaltar que a referida convalidação tem sido adota desde



2004, conforme comprova os Convênios ICMS 67/04, 58/08, 144/10, 31/12, 98/12, 26/13, 75/13, 33/14, 197/17 e 12/18.



4.9. Frise-se que a convalidação em comento limita-se a atos praticados no período de 5 de julho de 2018 até 29 de dezembro de 2020, necessária em razão do Decreto nº 9.442/18. Esta convalidação é decorrente do Convênio ICMS 142/20, que altera o Convênio ICMS 51/00, produzindo efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020, data de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União pelo Ato Declaratório nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

5. O art. 6º da minuta dispõe sobre a revogação dos seguintes dispositivos do RCTE:

5.1 Dos subitens 1.1, 1.2, 1.3 e o item 5, todos da alínea "a" e os itens 1 e 2 da alínea "b", todos do inciso LV do art. 6º do Anexo IX, tendo em vista que o inciso referido foi reescrito, conforme explicado no item 3.1. Estas revogações produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, data que corresponde ao primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação do Convênio ICMS 114/20 pelo Ato Declaratório nº 20/20 - CONFAZ.

5.2 Do inciso LVIII do art. 6º do Anexo IX, pois a cláusula primeira, VIII, do Convênio ICMS 18/95, a que fazia referência, foi revogada. Seu conteúdo passou a constar no *caput* do inciso LV do art. 6º do Anexo IX, conforme demonstrado no item 3.3.

5.3 Do inciso III do *caput* e do inciso III do §1º, ambos do art. 7º do Anexo IX, que trata da isenção de ICMS na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento refinador ou coletor-revendedor, cadastrado e autorizado pela ANP, tendo em vista que, com a edição do Convênio ICMS 135/20, este benefício passa a ser concedido por tempo indeterminado, conforme já informado no item 3.4. Esta revogação produz efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020, data da ratificação nacional do Convênio ICMS 135/20 no Diário Oficial da União pelo Ato Declaratório nº 24/20 da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

6. O art. 7º da minuta trata das vigências a serem observadas relativamente aos dispositivos ora alterados, acrescidos ou revogados, as quais estão em consonância com as vigências estabelecidas nos Convênios ICMS 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20, 147/20, e que foram comentadas caso a caso nos itens anteriores.

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação dos incentivos e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal.



8. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições delineadas no art. 14 da LRF. Assim, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva do item 8.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 30/04/2021, às 08:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020190922 e o código CRC 3F402A63.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA
VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510



Referência: Processo nº 202100004045467



SEI 000020190922



CONVÊNIO ICMS 114/20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Publicado no DOU de 16.10.2020, pelo despacho 76/20.

Ratificação Nacional no DOU de 04.11.2020, pelo Ato Declaratório 20/20



Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos seguir indicados do Convênio ICMS 18/95, de 4 de abril de 1995, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

“Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.”;

II – do *caput* da cláusula primeira:

a) o inciso I:

“I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação:

a) em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior;

b) em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou da mercadoria;

c) a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização;

d) destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;”;

b) o inciso II:

“II - recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal;”;

c) o inciso III:

“III - recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;”;

d) o inciso V:

“V - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual;”;

e) o inciso IX:

“IX - recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada;”;

f) o inciso:

“X - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira.”;

g) o §1º:

“§1º O disposto nesta cláusula somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.”;

h) o §3º:

“§ 3º Na hipótese do inciso IX fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME na entrada de

mercadoria estrangeira.”.

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95, com a seguinte redação:

I - o inciso XI:

“XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas.”.

II - o § 4º:

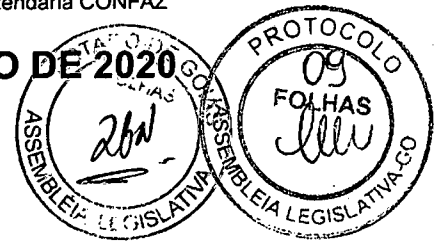
“§ 4º A isenção prevista nesta cláusula estende-se à parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada.”.

Cláusula terceira Ficam revogados os incisos IV, VII e VIII e o § 2º do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da ratificação.

CONVÊNIO ICMS 135/20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicação no DOU de 11.12.2020

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.2020, pelo Ato Declaratório 24/20.**Altera Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas de óleo lubrificantes usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Parágrafo único. O trânsito das mercadorias previstas nesta cláusula até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP deverá ser acompanhado por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.”;

II – a cláusula segunda:

“Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 142/20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 11.12.2020.

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.2020, pelo Ato Declaratório 24/20.

Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, com as seguintes redações:

I - a alínea "b.c" ao inciso I do § 1º da cláusula segunda:

"b.c) com alíquota do IPI de 19%, 37,42%.";

II - a alínea "b.c" ao inciso II do § 1º da cláusula segunda:

"b.c) com alíquota do IPI de 19%, 67,15%.";

III - a alínea "a.t" ao inciso III do § 1º da cláusula segunda:

"a.t) com alíquota do IPI de 19%, 20,90%.".

Cláusula segunda Fica convalidada a aplicação, no período de 5 de julho de 2018 até a data da ratificação deste convênio, dos percentuais previstos nas alíneas "b.c" acrescidas aos incisos I e II e na alínea "a.t" acrescida ao inciso III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, desde que observadas as suas demais normas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 144/20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 11.12.2020.

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.2020, pelo Ato Declaratório 24/20.

Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alterados os §§ 3º ao 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 3º A fruição do benefício previsto neste convênio em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação do rol das empresas em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas.

§ 4º As unidades federadas deverão se manifestar, nos termos do § 3º desta cláusula, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da solicitação de manifestação enviada pela Secretaria Executiva do CONFAZ, sob pena de aceitação tácita.

§ 5º A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o § 3º desta cláusula, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados aos incisos I a VI do *caput* desta cláusula.”.

Cláusula segunda Ficam convalidados os Atos COTEPE/ICMS publicados em conformidade com as alterações realizadas por este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação.



CONVÊNIO ICMS 146/20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 11.12.2020.

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.2020, pelo Ato Declaratório 24/20.

Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os itens 10.1, 10.2 e 13.5 do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO II**(CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91)****MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS**

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.41.00	
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.49.00	
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.41.00 8432.42.00	

”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 147/20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 11.12.2020.

Ratificação Nacional no DOU de 29.12.2020, pelo Ato Declaratório 24/20.

Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 179ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/95, de 4 de abril de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Atendidos os requisitos da isenção previstos no § 1º desta cláusula, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR, nas hipóteses dos incisos V e VI, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME - na liberação de mercadoria estrangeira.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.





201918037002307

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

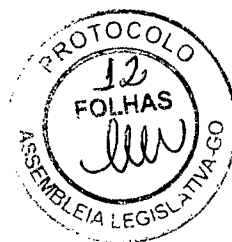
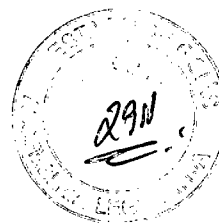
Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que está subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controlê Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa¹, sendo imprescindível **lei em sentido formal** para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de **decreto legislativo** para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²;

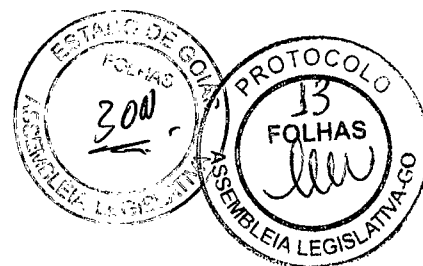
CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF³;

¹ RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

² RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

³ ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica⁴;

⁴ A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são inexecutáveis, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

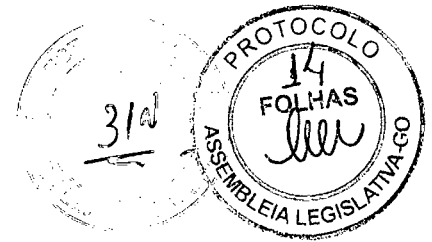
CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Beroçan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/ef/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

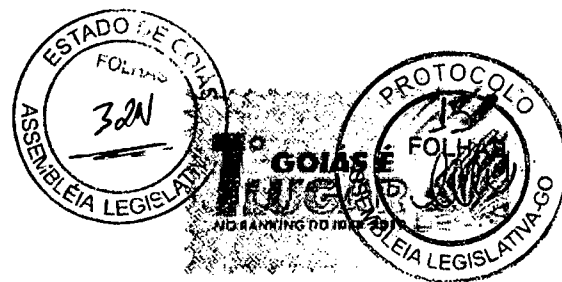
Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO



Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004045467

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 780/2021 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO.
MINUTA DE DECRETO.
ALTERAÇÕES NO
DECRETO ESTADUAL N.
4.852, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1997,
REGULAMENTO AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
ESTADO DE GOIÁS -
RCTE. INTERNALIZAÇÃO
DOS CONVÊNIOS ICMS
NS. 114/20, 135/20,
142/20, 144/20, 146/20 E
147/20 DO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA - CONFAZ.
REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos n. 32/2021 - ECONOMIA** (000020190922), que encaminha para apreciação minuta de decreto (000020191496) que visa implementar modificações no Decreto estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual disposições dos Convênios ICMS ns. 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20, editados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

2. Justifica a exposição de motivos que os Convênios ns. 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20 alteraram os Convênios ICMS ns. 03/90, 51/00, 52/91, 18/95 e 95/12, que instituíram benefícios fiscais com observância da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração de convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, e constam no ordenamento



jurídico estadual. Em razão das alterações perpetradas pelos convênios mencionados, celebrados em 14 de outubro de 2020 e 9 de dezembro de 2020, torna-se necessário *“modificar a legislação estadual, no que tange aos benefícios e às regras instituídos por estes convênios, de forma a reproduzir essas alterações”* (item 3 da EM).

3. O **Convênio ICMS n. 114/20**, de 14/10/20, altera o Convênio n. 18/95, *“que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior”*, trazendo duas inovações, segundo demonstrado pela Economia. A primeira, para estender a exigência de dispensa da contratação de câmbio, como condição para aplicação do benefício, a diversas operações de recebimento de mercadorias ou bens do exterior. A segunda, para inclusão de “bem” no tratamento da isenção nas operações provenientes do exterior. Tais modificações serão internalizadas no Anexo IX do RCTE, mediante modificação no seu art. 6º, incisos LV, LVI e LVII. Ainda no tema, foi editado pelo CONFAZ o **Convênio n. 147/20**, de 09/12/20, que alterou pontualmente o mesmo Convênio n. 18/95 (sobre isenção de ICMS nas operações com mercadorias ou bens provenientes do exterior), de modo a dispensar a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, na liberação de mercadoria estrangeira, nas hipóteses que especifica. Essa modificação será incorporada na alínea “c” do inciso LV (medicamentos importados por pessoa física para uso humano) e na alínea “c” do inciso LVII (ingresso de bem do exterior integrante de bagagem de viajante), ambos do art. 6º do Anexo IX.

4. Ainda no tocante às regras trazidas pelo Convênio n. 114/20, a Economia reporta-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal recentemente assentado no julgamento do **RE n. 1.221.330/SP, em regime de repercussão geral** (Tema 1094), DJe de 17/08/2020, Tribunal Pleno, segundo o qual *“I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a Emenda 33/2001 e antes da entrada em vigor da LC 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da referida LC 114/2002”* (tese de julgamento). Assim, pontua a Economia que *“as atualizações advindas do Convênio ICMS 114/20 têm por objetivo contemplar situações trazidas por legislações e decisões judiciais supervenientes”* (item 3.1.1 da EM).

5. Com o advento da EC n. 33/2001 e antes da edição da Lei Complementar federal n. 114/2002, no âmbito do Estado de Goiás, a Lei Estadual n. 14.057, de 26 de dezembro de 2001, já havia alterado a Lei estadual n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passando a instituir a incidência de ICMS sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, por pessoa natural ou jurídica, ainda que não contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade. O Tribunal de Justiça do Estado, instado a julgar a matéria, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade formal da Lei estadual n. 14.057/2001, todavia afastando a eficácia da norma estadual no período posterior à edição da EC n. 33/2001, porém anterior à Lei Complementar federal n. 114/2002 (**Arguição de Inconstitucionalidade n. 0294401-03.2015.8.09.0051¹**). Assim, o TJGO determina observância à data de ocorrência

do fato gerador da obrigação tributária, de modo a submeter o caso concreto à incidência, ou não, do ICMS-importação nos termos da Lei Estadual n. 14.057/2001.

6. No caso da minuta de decreto em questão, as alterações serão perpetradas no Regulamento ao Código Tributário Estadual partem da premissa de que é devido o ICMS-importação, na forma trazida pela EC n. 33/2001, autorizada pela Lei Complementar federal n. 114/2002 (que alterou dispositivos da Lei Complementar federal n. 87/96) e instituída no Estado de Goiás pela Lei Estadual n. 14.057/2001. Tanto que o art. 6º do Anexo IX do RCTE (cujas disposições ora se pretende modificar) contempla hipóteses de isenção tributária (exceções à regra geral de tributação) em algumas dessas operações. Nesse aspecto, o julgamento do STF no RE n. 1.221.330/SP, em regime de repercussão geral, ratifica a validade da Lei estadual n. 14.057/2001 e das disposições do RCTE que regulamentam a incidência/isenção do ICMS-importação; ressalvando-se, porém, o interstício legítimo de sua aplicação/eficácia.

7. Passando adiante, a minuta de decreto propõe a internalização das disposições do Convênio n. 135/20, mediante a inclusão do inciso CLVIII no art. 6º do Anexo IX do RCTE, concomitantemente à revogação do inciso III do *caput* e do inciso III do § 1º, ambos do art. 7º do mesmo Anexo IX. A partir do **Convênio ICMS n. 135/20**, que modifica o Convênio n. 03/90, o benefício de isenção na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor deixa de ter prazo determinado e passa a ter vigência por prazo indeterminado. A alteração retroage a 29 de dezembro de 2020, data da ratificação nacional do Convênio n. 135/20, o que resultou na continuidade do benefício, que tinha prazo de término fixado para 30/12/2020. Em razão dessas adequações, o art. 3º da minuta de decreto altera a referência constante do Apêndice X do Anexo IX do RCTE (o qual traz o modelo de "Certificado de Coleta de Óleo Usado" ao qual se refere o novel inciso CLVIII, alínea "a", do art. 6º do Anexo IX).

8. O art. 2º da minuta propõe alteração no Apêndice VI do Anexo IX do RCTE, atualizando códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM de máquinas e implementos agrícolas sujeitos ao benefício da redução da base de cálculo de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 9º do Anexo IX, consoante explica a Economia no item 3.7 da EM.

9. No art. 4º da minuta de decreto busca-se alterar o art. 106 do Anexo XII do RCTE que, segundo expresso em seu *caput*, trata da forma de apuração da base de cálculo "*relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada*", tal como determinado pelo Convênio ICMS n. 51/00 (que "*estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor*") e que foi agora alterado pelo **Convênio ICMS n. 142/20**, com inclusão de novas alíneas. A apuração da base de cálculo sobre a qual incidirá o ICMS, na operação interestadual própria da montadora à concessionária, considera a alíquota do IPI incidente na operação, assim como a redução da base de cálculo do ICMS prevista nos Convênios ns. 50/99 e 28/99. Em termos diretos, esclarece a Economia que "*sempre que há alguma alteração na tributação do IPI é necessário alterar também o Convênio ICMS 51/00 para manter o equilíbrio na repartição de receitas pactuada*" (item 4.4 da EM).

10. Assim, a partir da modificação da alíquota do IPI para 19% perpetrada pelo Decreto federal n. 9.442, de 5 de julho de 2018, fez-se necessária a modificação do Convênio n. 51/00 para indicação de novos percentuais aplicáveis na apuração da base de cálculo do imposto incidente na remessa interestadual pela montadora, e que será repartido com a unidade federada onde está localizada a concessionária que efetuará a entrega do veículo novo ao consumidor final. Em virtude disso, o art. 5º da minuta traz norma de convalidação dos novos percentuais no período de 5 de julho de 2018 (data da edição do Decreto federal n. 9.442/2018) a 29 de dezembro de 2020 (data da ratificação nacional do Convênio n. 142/20, que alterou o Convênio n. 51/00), o que de fato não é inédito no ordenamento estadual (vide os Decretos estaduais ns. 6.634, de 11/06/2007; 7.698, de 20/08/2012; e 8.064, de 26/12/2013), haja vista o costumeiro “descolamento temporal” entre a legislação federal que altera as alíquotas do IPI e a edição de novo ajuste entre os Estados para alteração do Convênio ICMS n. 51/00, neste tocante.

11. Finalmente, o art. 6º da minuta de decreto traz a revogação necessária a dispositivos do RCTE incompatíveis com as modificações ora sugeridas, ao passo em que o art. 7º propugna vigência imediata do decreto, a partir de sua publicação, porém com retroação de efeitos às datas de ratificação nacional dos convênios ICMS ora tratados, ou nas outras datas específicas neles expressamente consignadas.

12. Dessa detida análise da minuta de decreto e da exposição de motivos que a apresenta, conclui-se que a proposição normativa apenas internaliza regras fixadas pelos convênios ICMS referidos, de modo que tais alterações se fazem necessárias para que haja uniformização do regramento estadual.

13. No tocante ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101/2000, a Secretaria da Economia afirma “*que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação dos incentivos e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal*” (item 7 da EM). A responsabilidade técnica sobre tais afirmações recai unicamente sobre a autoridade das quais emanou, não competindo à seara da presente análise jurídica avaliar sua exatidão.

14. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 114/20, 135/20, 142/20, 144/20, 146/20 e 147/20. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE.

15. Conclui-se, pois, com a observação consignada no item 14, que a minuta de decreto (000020191496) encaminhada pela **Exposição de Motivos n. 32/2021 - ECONOMIA** (000020190922) é compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, razão pela qual opino pela sua regularidade jurídica.



16. Encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil** via **Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins.



JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado

1. "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 14.057/2001. ICMS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2002. É legítima a Lei Estadual n.º 14.057/2001, que normatizou a cobrança de ICMS de contribuinte não habitual sobre operação de importação de bem. Contudo, restou assentado na Corte Suprema que as leis estaduais editadas posteriormente à EC n. 33/2001, mas anteriormente à Lei Complementar n. 114/2002, como é o caso da Lei Estadual n.14.057/2001, não seriam inconstitucionais, mas tão somente ineficazes no período compreendido entre a edição da emenda e a vigência da lei complementar federal. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (TJGO, Arguição de Inconstitucionalidade 0294401-03.2015.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 20/11/2018, Dje de 20/11/2018)"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 12/05/2021, às 18:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020493567 e o código CRC 8926EAB8.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA
- GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202100004045467



SEI 000020493567



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 17 / 06 / 2021

1º Secretário